



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 71, DE 2025

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para classificar a podologia no item 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para classificar a podologia no item 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 4.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive podologia.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A podologia é reconhecida pelo Ministério do Trabalho como ciência da saúde humana, classificada no Cadastro Brasileiro de Ocupações no código 3221-10. Da mesma forma, a atividade está inserida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE na CNAE 8690-9/04, que é uma subdivisão das atividades de atenção à saúde humana. Apesar disso, muitas prefeituras municipais têm, erroneamente, classificado o serviço no item 6.01 - *Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres*, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Essa classificação errada tem causado enormes transtornos aos profissionais de podologia e a contadores e despachantes, pois cria divergências no registro e na emissão de Notas Fiscais. Por essas razões, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de deixar clara a classificação deste serviço na Lei Complementar nº 116, de 2003, incluindo-o explicitamente no item 4.09 – *Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental*.

Assim, considerando o mérito da proposta apresentada, que visa apenas evitar interpretações equivocadas que causam enorme prejuízo ao setor envolvido, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE
JULHO DE 2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2003/leicomplementar-116-31julho-2003-492028-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO